



**Ccent. 34/2017  
ETF / Marmod**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/09/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 34/2017 – ETF / Marmod**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 11 de agosto de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela sociedade ETF – Empresa de Tráfego do Funchal, Lda. (“ETF”) do controlo exclusivo da Marmod – Transportes Marítimos Intermodais, S.A. (“Marmod”), através da aquisição da maioria do capital social desta sociedade, atualmente detido pela Masterinvest, SGPS, S.A..
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **ETF** – sociedade que integra o Grupo Sousa (“GS”), grupo marítimo-portuário de logística com sede na Região Autónoma da Madeira (“RAM”). O GS exerce um conjunto de atividades situadas em diferentes níveis da cadeia de valor associada ao transporte marítimo de mercadorias e de passageiros, prestando, nomeadamente, serviços de transitário<sup>1</sup>. O GS desenvolve igualmente atividades no setor da energia (gás natural e energia eólica) e do turismo (hotelaria, restauração e agências de viagem). O volume de negócios realizado pela Notificante, em Portugal, no ano de 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de € [**>100**] milhões.
  - **Marmod** – empresa que se dedica à atividade de transitário, que compreende o planeamento e organização de operações relativas ao transporte internacional de mercadorias, atividades logísticas complementares e sua distribuição. Desenvolve e subcontrata a prestação daqueles serviços nos portos de Lisboa e Leixões com destino ao mercado internacional, nomeadamente, Cabo Verde, Guiné, São Tomé e Príncipe, Angola, Canárias, Estados Unidos da América, Gana, Timor e Hong-Kong. Para além da sua atividade de transitário no setor do transporte marítimo, a Marmod presta ainda serviços de frete aéreo, logística e de despacho aduaneiro.<sup>2</sup> O volume de negócios realizado pela Adquirida, em Portugal, no ano de 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de € [**>5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> O GS presta serviços de transitário a partir de Lisboa e Leixões, nomeadamente através das sociedades Bitranlis – Agentes Transitários, Lda., Sealogis – Logística de Transportes, S.A. e Pmar Logistics, Lda.. O GS detém ainda três transitários: a Bitrans Agência de Transitários Madeira Lda. e a Marfrete Madeira – Transitários e Navegação, Lda., ambas a exercerem atividade na RAM, e a Transaje – Trânsitos e Transportes, Lda. a exercer atividade na Região Autónoma dos Açores (“RAA”).

<sup>2</sup> A Marmod detém, à data, participações minoritárias nas empresas Agemar (sedeada em Cabo Verde), Marsojor e Atlas e uma participação de [...] % na sociedade Agemar Bissau (de momento sem atividade). No âmbito de um [**CONFIDENCIAL – teor contratual**], a Marmod passará a dispor de uma posição também minoritária na sociedade Cargo Terminal – sociedade de Transportes e Logística.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 2

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A Notificante, por referência à prática decisória da AdC<sup>3</sup>, define as atividades de agente transitário como consistindo na prestação de serviços de natureza logística e operacional relacionados com a expedição, receção, armazenagem e circulação de bens e mercadorias, desenvolvendo a gestão e mediação dos fluxos desses bens e mercadorias entre os expedidores e os destinatários dos mesmos.
5. Segundo a Notificante, os serviços prestados pela Marmod são tendencialmente globais, consistindo em soluções integradas que incluem diversas tipologias de serviços<sup>4</sup>, o que faz com que a distinção entre serviços de transitário e, nomeadamente, serviços de porta-a-porta ou serviços logísticos sejam progressivamente menos evidentes<sup>5</sup> e, por conseguinte, se possam enquadrar num mercado de produto mais lato.
6. A Notificante alude igualmente à prática da Comissão Europeia<sup>6</sup>, a qual tem vindo a considerar três sub-segmentações do mercado da prestação de serviços de transitário com base (i) no caráter nacional ou internacional dos serviços; (ii) no meio de transporte utilizado; e (iii) no tempo de expedição do serviço<sup>7</sup>.
7. Neste âmbito, considera a Notificante que sendo a atividade da adquirida desenvolvida através de frete marítimo e prestada a partir dos portos de Lisboa e Leixões para países da África, EUA, Timor-Leste e Hong Kong, o mercado relevante da prestação de serviços de transitário deverá apenas cingir-se a este tipo de frete.<sup>8</sup>
8. Assim, para efeitos da presente notificação, e atendendo nomeadamente: (i) às atividades desenvolvidas pelas partes; (ii) à prática decisória da AdC<sup>9</sup> e da Comissão

---

<sup>3</sup> Cfr. Ccent. 42/2014 ETE\*ETF/TML e Ccent. 24/2015 Via Marítima / PCI.

<sup>4</sup> Incluindo fretes internacionais, serviços de consolidação globais, serviços porta-a-porta, transporte multimodal aéreo/marítimo, embalagem de exportação para bens comerciais, armazenagem e distribuição, seguro de frete, transbordo, de consolidações, cargas fracionadas e remessas pesadas, despacho aduaneiro e localização e seguimento de carga.

<sup>5</sup> Refere a Notificante que as empresas transitárias têm começado a assumir a execução do serviço de transporte de mercadorias enquanto as empresas de transporte oferecem agora serviços de organização, em complemento dos serviços de transporte prestados. Também os serviços de logística são progressivamente incluídos nos serviços globais de transitário prestados por este tipo de empresa.

<sup>6</sup> Caso n.º COMP/M.6059 – NORBERT DENTRESSANGLE/ LAXEY LOGISTICS, §22.

<sup>7</sup> Segundo a Notificante, a Marmod apenas presta serviços *standard*, pelo que não oferece diferentes tipologias de serviços em função do respetivo tempo de expedição do serviço. De todo o modo, ressalva-se, na esteira do entendimento apresentado pela Comissão no caso COMP/M.3971 – DEUTSCHE POST / EXEL (§ 12 e 13), que uma eventual distinção entre serviços de transitário expresso e *standard* poderia apenas ser equacionada para a prestação de serviços de transitário através de frete aéreo, já que a própria natureza dos serviços de frete marítimo que exigem, normalmente, longos tempos de expedição e horários e rotas fixas.

<sup>8</sup> A Adquirida também presta serviços de transitário através de frete aéreo. Contudo, considerando o peso marginal que representa esta atividade no volume de negócios da adquirida (cerca de **[CONFIDENCIAL- segredo de negócio]**%) e atenta a quota de mercado estimada pela Notificante, por referência ao ano de 2016, inferior a **[0-5]**%, dispensa-se uma análise adicional do mesmo. Acresce que atualmente a Adquirida não se dedica à prestação de serviços de transitário através de frete terrestre.

<sup>9</sup> Recorde-se que no processo Ccent 24/2015 – Via Marítima / PCI, de 23.12.2015, a AdC teve oportunidade de ponderar sobre uma possível segmentação do mercado da prestação de serviços de **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido** 3 **considerado como confidencial.**

Europeia; e (iii) ao enquadramento legal para realizar a atividade de transitário, a Notificante propõe que o mercado do produto relevante seja definido como a prestação de serviços de transitário<sup>10</sup>.

9. Relativamente ao mercado geográfico relevante, a Notificante refere a prática decisória da AdC que identifica sub-segmentações do mercado geográfico dos agentes transitários de acordo com o porto no qual desenvolvem a sua atividade<sup>11</sup>.
10. A Notificante indica igualmente a mais recente prática decisória da Comissão Europeia<sup>12</sup> que considera que o mercado da prestação de serviços de transitário segmentado por tipo de transporte utilizado – no caso presente o transporte marítimo — tem um âmbito pelo menos nacional.
11. A Notificante propõe assim, para efeitos da presente operação, que o âmbito geográfico do mercado da prestação de serviços de transitário seja nacional.
12. A AdC entende poder deixar em aberto a exata delimitação dos mercados relevantes, atendendo a que qualquer que seja a definição adotada, a avaliação jusconcorrencial não será distinta.

## 2.2. Mercados Relacionados

13. O *core business* do GS é o transporte marítimo regular de mercadorias (cabotagem). O GS encontra-se presente em outros níveis da cadeia de valor associada ao transporte marítimo de mercadorias (e passageiros), nomeadamente através das suas atividades de agente de navegação<sup>13</sup> e de operador portuário.
14. A Marmod desenvolve a atividade de transitário sendo, portanto, cliente das empresas de transporte marítimo regular de mercadorias. A prestação de serviços de transitário situa-se a jusante do mercado do transporte marítimo regular de mercadorias – sendo este um mercado relacionado para efeitos da presente operação. O âmbito geográfico deste mercado relacionado deverá ter em consideração as rotas com relevância para a atividade das partes<sup>14</sup>.
15. Em face do exposto, e atendendo às áreas de atuação das partes, a Notificante propõe que sejam considerados os seguintes mercados relacionados: (i) Mercado do transporte

---

agente transitário em função da respetiva atividade desenvolvida de carregador de mercadoria ou recebedor desta última, nos respetivos portos de origem e destino da mesma. Porém, a AdC não teve necessidade de delimitar de forma exata o mercado da prestação de serviços de transitário (nas vertentes do produto e geográfica), tendo a mesma sido deixada em aberto.

<sup>10</sup> A prestação de serviços marítimos de transitário abrange toda a organização de transporte marítimo de bens e inclui, quando solicitado pelo cliente, o transporte terrestre de e para o respetivo porto.

<sup>11</sup> Em concreto, refere que no processo Ccent. 42/2014 – ETE\*ETF/TML a AdC considerou o mercado relacionado dos “agentes transitários no Porto de Lisboa” e que no processo Ccent. 24/2015 - Via Marítima / PCI, a Autoridade definiu como mercados relacionados os mercado da prestação de serviços de: (i) *transitário no Porto de Lisboa*; (ii) *transitário na RAM*; e de (iii) *transitário na RAA*.

<sup>12</sup> Caso n.º COMP/M.6059 – NORBERT DENTRESSANGLE/ LAXEY LOGISTICS, §22. Caso n.º COMP/M.5480 – DEUTSCHE BAHN/ PCC LOGISTICS, §17.

<sup>13</sup> Atualmente o Grupo Sousa não detém nenhum agente de navegação a operar nos portos de Lisboa e de Leixões, portos onde a Marmod exerce atividade. O Grupo Sousa também não presta serviços de armazenagem nestes portos, nem presta serviços de transporte rodoviário de mercadorias (quando o serviço inclui entrega fora dos referidos portos).

<sup>14</sup> Vide Ccent. 38/2010 – Via Marítima / Box Lines, Ccent. 42/2014 – ETE\*ETF/TML e Ccent. 24/2015 – Via Marítima / PCI.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

marítimo regular de mercadorias entre Portugal continental e os portos de África Ocidental; e (ii) Mercados da prestação de serviços de movimentação portuária de carga no Porto de Lisboa.

16. A AdC aceita as delimitações propostas pela Notificante, que seguem a sua prática decisória.

### **2.3. Avaliação jusconcorrencial**

17. Face às reduzidas quotas de mercado das Partes resultantes da presente operação de concentração, à presença de inúmeros operadores no mercado da prestação de serviços de transitário com uma significativa dispersão<sup>15</sup> e à ausência de barreiras significativas à entrada (quer legais, quer financeiras), a AdC conclui que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.
18. Com efeito, considerando que (i) em nenhum dos mercados relevantes definidos, tanto na sua versão mais lata (território nacional) como na mais fina (porto de Lisboa e porto de Leixões), as Partes são o principal operador, (ii) a quota conjunta das Partes em qualquer dos mercados relevantes possíveis é inferior a **[0-5]**%<sup>16</sup>, e que (iii) se está na presença de mercados onde os custos de entrada tenderão a não ser impeditivos da entrada de novos operadores, conclui-se que a operação em análise não suscita preocupações jusconcorrencias de natureza horizontal.
19. Em termos de efeitos não horizontais, recorde-se que foram identificados alguns mercados relacionados onde a Notificante se encontra presente.
20. Considerando, no entanto, que no mercado relacionado da prestação de serviços de movimentação portuária de carga no Porto de Lisboa, a quota da Notificante é claramente inferior a 30%, indiciando a inexistência de poder de mercado significativo, dispensa-se uma análise adicional dos efeitos não horizontais da operação decorrentes da relação deste mercado com o mercado relevante considerado.
21. Não obstante no mercado relacionado do transporte marítimo regular de mercadorias entre Portugal continental e os portos de África Ocidental a Notificante dispor de uma quota de mercado entre 30% a 40% e, a existência de fortes concorrentes da Notificante, que constituem alternativas consistentes à procura proveniente dos agentes transitários (caso da Maersk<sup>17</sup> e da Transinsular<sup>18</sup>), inviabilizam um encerramento de mercado por

---

<sup>15</sup> Em junho de 2017 encontravam-se licenciadas no Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.) 357 empresas para o exercício de atividade de transitário. Destas, 71 situam-se no concelho de Lisboa e 57 no concelho de Matosinhos, concelhos onde se situam os portos a partir dos quais a Marmod desenvolve a sua atividade.

<sup>16</sup> A quota conjunta das Partes no mercado da prestação de serviços de transitário em Portugal, por referência ao ano de 2016, é de **[0-5]**%. As quotas conjuntas das Partes nos mercados da prestação de serviços de transitário nos portos de Lisboa e de Leixões, em de 2016, são de **[0-5]**% e de **[0-5]**%, respetivamente. Acresce que em qualquer dos cenários indicados as quotas conjuntas das Partes são sempre inferiores às quotas de mercado apresentadas para cada um dos cinco principais concorrentes identificados (Schenker Transitários, S.A., Lusocargo – Transitários, S.A., Agility – Transitários Lda., Gefco Portugal (Transitários), Lda. e Rangel Transitários, S.A.) todas elas inferiores a **[5-10]**%.

<sup>17</sup> Com quotas estimadas entre 30% a 40%.

<sup>18</sup> Com quotas estimadas entre 20% a 30%.

parte do Grupo Sousa, o qual terá interesse em aumentar a sua base de clientes transitários<sup>19</sup>, com vista a maximizar as suas rendas.

22. Conclui-se, assim, pela inexistência de preocupações jusconcorrenciais de natureza não horizontal.
23. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes e relacionados identificados.

#### **2.4. Cláusulas Restritivas**

24. Na **[CONFIDENCIAL – identificação de cláusula contratual]**do contrato subjacente à presente transação, encontra-se prevista uma cláusula de não concorrência através da qual a Vendedora se obriga, a partir da data da conclusão do negócio e durante um período de **[CONFIDENCIAL – prazo <=3]**anos contados do mesmo, a não exercer atividade concorrente com aquela que é exercida pela Marmod.
25. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, presume-se que a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
26. Na medida em que a referida cláusula se restringe às atividades atualmente desenvolvidas pela Marmod e a um período de **[CONFIDENCIAL – prazo <=3]** anos, sendo necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir pela ETF, considera-se que o seu âmbito material e temporal se encontra dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da União Europeia.<sup>20</sup>
27. Assim, a AdC considera esta cláusula diretamente relacionada e necessária à realização da operação em território nacional.

### **3. PARECER DO REGULADOR**

28. Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer sobre a operação de concentração em apreço à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), atentas a sua Missão e Competências, tendo esta se pronunciado no sentido de nada ter a opor à presente operação, na medida em que, nomeadamente, ao *“nível dos utilizadores/clientes de serviços de transitário não se antecipa que a Operação possa ter impacto negativo, devendo a ETF/Marmod, em qualquer caso, assegurar que continue a ser dado cabal cumprimento ao quadro legal aplicável a estes serviços”*.

---

<sup>19</sup> Refere a Notificante que o aumento do comércio externo de e com origem em Portugal tem-se vindo a repercutir no crescimento da procura por serviços de transitários o que resulta no surgimento de oportunidades de negócio para os operadores existentes.

<sup>20</sup> Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração acima referida, §§20 a 23.

#### **4. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

29. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

30. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 21 de setembro de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Mercados Relacionados.....	4
2.3. Avaliação jusconcorrencial.....	5
2.4. Cláusulas Restritivas.....	6
3. PARECER DO REGULADOR.....	6
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	7
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	7